

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.177, DE 2007

Cria disposições transitórias para que novos partidos sejam criados.

Autor: Deputado FERNANDO CORUJA e outros

Relator: Deputado RICARDO BARROS

I - RELATÓRIO

Pretende o projeto de lei em epígrafe instituir regras transitórias especiais para a criação de partidos políticos no período de 1º de abril e 30 de setembro do ano de 2009, com a finalidade de permitir às novas agremiações concorrer às eleições de 2010.

O registro provisório de novo partido, criado de acordo com as regras excepcionais ora propostas, seria feito de plano, pelo Tribunal Superior Eleitoral, desde que requerido por deputados federais em número não inferior a trinta, devendo acompanhar o respectivo pedido o manifesto, o estatuto e o programa da agremiação, devidamente assinados pelos requerentes. Com o registro, o novo partido passaria a ter todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, inclusive no que se refere ao acesso ao fundo partidário, ao rádio e à televisão.

O número de deputados fundadores do novo partido servirá como base da proporcionalidade para o acesso ao fundo partidário, ao rádio e à televisão.

Se não obtiver registro definitivo no TSE no prazo de quarenta e oito meses, contados de sua formação, na forma da Lei das Eleições, perderá o novo partido automaticamente seu registro provisório.

Argumenta-se, na justificação do projeto, que a votação da reforma política que se encontra em pauta no Congresso Nacional trará profundas mudanças no quadro político-partidário brasileiro, em razão dos temas abrangidos, que deverão acarretar uma verdadeira revolução no atual modelo de representação popular.

Desse modo, entende-se ser necessária, tal como ocorreu na promulgação da Carta de 1988, a instituição de um intervalo para permitir, em caráter de excepcionalidade, a acomodação das forças políticas do País à nova realidade trazida pela reforma.

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual cabe examinar seus aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa, e pronunciar-se, ainda, quanto ao seu mérito, de acordo com o art. 32, IV, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma da constitucionalidade formal, atende o projeto em exame às exigências da Lei Maior no tocante à iniciativa (CF, art. 61), à competência legislativa da União (CF, art. 22, I) e à disciplina por meio de lei ordinária (CF, art. 48, *caput*).

Quanto à constitucionalidade material e à juridicidade da matéria, nada há a objetar, uma vez que a proposição não fere princípios ou normas da Carta Política, nem qualquer princípio geral do Direito. Do mesmo modo, em relação à legalidade e à conformidade do projeto às normas regimentais.

A técnica legislativa do projeto ora analisado necessita de alguns aperfeiçoamento para adaptá-lo às determinações da Lei Complementar nº 95, de 2001, que disciplina a redação das leis.

Quanto ao mérito, entendemos que o País tem atravessado, recentemente, graves momentos de turbulência, em especial na área política, o que está a exigir uma reestruturação partidária. Nessa situação de excepcionalidade, cremos ser de bom senso um abrandamento das exigências para a formação de novos partidos, como proposto, o que permitirá uma reacomodação das tendências existentes nos meios político-partidários.

Pelas razões precedentes, nosso voto é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.177, de 2007, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RICARDO BARROS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.177, DE 2007

Acrescenta art. 58-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), estabelecendo regras especiais para a criação de partidos políticos no período compreendido entre 1º de abril a 30 de setembro do ano de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 58-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), estabelecendo regras especiais para a criação de partidos políticos no período de 1º de abril a 30 de setembro do ano de 2009.

Art. 2º Fica acrescido à Lei nº 9.096, de 1995, o art. 58-A, com a seguinte redação:

“Art. 58-A. No período compreendido entre 1º de abril e 30 de setembro de 2009, poderão ser criados partidos políticos que tenham, como fundadores, deputados federais em número não inferior a trinta.

§ 1º O partido criado de acordo com este artigo terá seu registro provisório concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, desde que, ao respectivo requerimento sejam juntados o manifesto, o estatuto e o programa da nova agremiação.

§ 2º Obtido o registro provisório, terá o novo partido os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, inclusive no que se refere ao acesso ao fundo partidário e à

propaganda gratuita no rádio e na televisão, sendo-lhe permitido concorrer às eleições que se realizarem no ano de 2010.

§ 3º Até a realização do pleito de 2010 para a Câmara dos Deputados, o número de deputados federais fundadores do novo partido servirá de base para a distribuição dos recursos do fundo partidário e do tempo destinado à propaganda gratuita no rádio e na televisão.

§ 4º O partido fundado nos termos deste artigo perderá, automaticamente, seu registro provisório, se, no prazo de quarenta e oito meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma prevista nesta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RICARDO BARROS
Relator